



LEI Nº 5.750/2026 – DE 16 DE JULHO DE 2026

Institui o Programa Municipal de Fiscalização Colaborativa de Combate ao Descarte Irregular de Resíduos Sólidos no âmbito do Município de Fernandópolis/SP e dá outras providências.

EU, DANIEL TRIDICO ARROIO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, ETC., NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Fernandópolis/SP, o Programa Municipal de Fiscalização Colaborativa de Combate ao Descarte Irregular de Resíduos Sólidos, com a finalidade de incentivar a população a colaborar com o Poder Público na identificação e formalização de denúncia sobre a constatação de ocorrência de descarte irregular de resíduos sólidos em vias públicas, praças, parques, áreas verdes, terrenos baldios, margens de rios e demais áreas públicas ou privadas de uso coletivo no perímetro urbano e/ou rural do Município de Fernandópolis/SP.

§ 1º A denúncia deverá ser formalizada por meio de canal oficial, aplicativo, plataforma eletrônica ou outros meios disponibilizados e regulamentados pelo Município, acompanhada de fotografia ou vídeo que permita comprovar e identificar com clareza a prática do ato infracional e o local da ocorrência, bem como e, sempre que possível, o seu autor.

I – o agente responsável por lavrar o auto de infração observará:

a) gravidade dos fatos, considerando os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

b) antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

c) situação econômica do infrator, no caso de multa.

§ 2º A denúncia que resultar em autuação do infrator e na efetiva arrecadação do valor correspondente à aplicação da penalidade de multa administrativa assegurará ao denunciante o direito ao recebimento de premiação de 10% (dez por cento) até 20% (vinte por cento) do valor líquido efetivamente arrecadado.

§ 3º O pagamento da premiação ficará condicionado:

I – à confirmação da infração pelos órgãos competentes;

II – ao trânsito em julgado administrativo do auto de infração, assegurados ao infrator o direito ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;

III – à efetiva arrecadação do valor correspondente à penalidade de multa administrativa pecuniária aplicada ao infrator.

§ 4º A identidade do denunciante será mantida sob sigilo, nos termos da legislação pertinente em vigor.

Art. 2º Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei, no que couber, estabelecendo, entre outros, especialmente:



DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS



Quinta, 16 de Julho de 2026

Ano VIII - Edição nº 418

Página 2

Lei Municipal nº 4774/ 2018, de 05 de Setembro de 2018 - www.camarafernandopolis.sp.gov.br - www.imprensamunicipal.com.br/fernandopolis

- I – critérios técnicos para recebimento, apuração e validação das denúncias;
- II – procedimentos de cadastro dos denunciantes com os dados e informações a serem coletados;
- III – meios digitais oficiais para envio e recebimento das informações;
- IV – limites orçamentários, prazo e forma de pagamento da premiação;
- V – mecanismos de controle e segurança administrativos para evitar eventuais denúncias falsas e/ou de má-fé.

Parágrafo único. Denúncias comprovadamente falsas ou realizadas com dolo sujeitarão o autor às penalidades previstas na legislação pertinente em vigor.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal, consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fernandópolis, 16 de julho de 2026

DANIEL TRIDICO ARROIO
PRESIDENTE

REGISTRADO E PUBLICADO, NA DATA SUPRA.

DANIELA AP. FELTRIN SILVA
TÉCNICA LEGISLATIVA





LEI Nº 5.751/2026 – DE 16 DE JULHO DE 2026

Institui o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Maus-tratos e Abandono de Animais, estabelece recompensa financeira ao denunciante, prevê punição para denúncia falsa ou fraudulenta de má-fé e dá outras providências, no âmbito do Município de Fernandópolis/SP

EU, DANIEL TRIDICO ARROIO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, ETC., NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Fernandópolis/SP, o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Maus-tratos e Abandono de Animais, destinado a estimular a colaboração voluntária da população na fiscalização das infrações de maus-tratos e abandono de animais, em conformidade com a legislação municipal pertinente em vigor.

§ 1º O denunciante que auxiliar na identificação do infrator, mediante denúncia fundamentada com elementos de prova (fotografia, vídeo ou identificação do veículo), fará jus ao recebimento de recompensa financeira de 10% (dez por cento) até 20% (vinte por cento) do valor da multa efetivamente arrecadado pelo Município.

§ 2º O pagamento ao denunciante será realizado em até 30 (trinta) dias após o efetivo recolhimento da multa pelo infrator, não cabendo qualquer adiantamento ou antecipação de valores pelo Poder Público.

§ 3º É garantido ao denunciante o sigilo de sua identidade, devendo os órgãos municipais competentes zelar pela confidencialidade dos dados pessoais nos termos da legislação pertinente em vigor.

Art. 2º A denúncia deverá ser apresentada por meio dos canais oficiais disponibilizados pelo Município, devendo conter descrição detalhada da ocorrência do ato criminoso, local, horário e, sempre que possível, a identificação do autor do crime de maus-tratos ou abandono de animais.

§ 1º Na fixação da multa, a autoridade competente deverá considerar a gravidade da conduta, a extensão do dano e a reprovabilidade da ação, e a ocorrência das seguintes circunstâncias, sem prejuízo do disposto em outras normas de proteção:

I – morte do animal:

II – sequela permanente;

III – condição de especial vulnerabilidade do animal, caracterizada, entre outros aspectos:

a) pela impossibilidade de defesa ou de fuga;

b) pelo estado de subnutrição; ou

c) por circunstâncias que agravem o seu sofrimento;



DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS



Quinta, 16 de Julho de 2026

Ano VIII - Edição nº 418

Página 4

Lei Municipal nº 4774/ 2018, de 05 de Setembro de 2018 - www.camarafernandopolis.sp.gov.br - www.imprensamunicipal.com.br/fernandopolis

IV – prática da infração pelo responsável pela guarda do animal;

V – abandono do animal;

VI – obtenção de vantagem econômica direta e imediata decorrente da infração;

VII – reiteração da infração;

VIII – violação do dever de cuidado, bem-estar, segurança ou guarda por parte do responsável pelo animal; e

IX – utilização de outros animais para a prática da infração.

§ 2º Fica assegurado ao denunciado o livre e pleno exercício do direito do contraditório e da ampla defesa, administrativamente, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º O denunciante que agir de má-fé, apresentando denúncia falsa ou fraudulenta com o objetivo de prejudicar terceiros e/ou de se beneficiar indevidamente, ficará sujeito a perda do direito à recompensa financeira prevista no § 1º do art. 1º desta lei, bem como sujeitar-se-á ao pagamento de multa pecuniária no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido para a infração indevidamente denunciada.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente lei, no que couber, para melhor eficácia de sua efetiva aplicabilidade, observadas as normas legais e/ou administrativas vigentes.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal, consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fernandópolis, 16 de julho de 2026

DANIEL TRIDICO ARROIO

PRESIDENTE

REGISTRADO E PUBLICADO, NA DATA SUPRA.

DANIELA AP. FELTRIN SILVA
TÉCNICA LEGISLATIVA

